



PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

PRINCÍPIOS DE ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES NO BCI

FEVEREIRO, 2024



ÍNDICE

1.	Âmbito	3
2.	Objectivo	3
3.	Categoria de clientes e critérios de aceitação	4
	3.1 clientes não aceites	4
	3.2 clientes com perfil de risco de branqueamento de capitais alto	6
4.	Revisão da categoria de cliente e manutenção de relações de negócio	8
5.	Medidas de <i>know your customer</i> (kyc)	9
6.	Processo de revisão	10

1. ÂMBITO

No cumprimento dos normativos legais, regulamentares e das recomendações das entidades, internacionais relevantes em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais, Combate ao Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (adiante abreviado por “PBC/CFT/FPADM”), o BCI, S.A. definiu e implementou um conjunto claro de políticas, procedimentos e sistemas de controlo de forma a avaliar e mitigar os possíveis riscos inerentes aos seus clientes¹ e às relações de negócio com estes estabelecidas.

Neste sentido, o documento sobre os Princípios de Aceitação e Manutenção de Clientes do BCI, inserido no âmbito dos mecanismos de PBC/CFT/FPADM, foi baseado na legislação e regulamentação sobre Prevenção de Branqueamento de Capitais, Combate ao Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, nomeadamente:

- A. Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto – Regime Jurídico e Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
- B. Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto – Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto – Lei de PBC/CFT.
- C. Aviso n.º 05/GBM/2022, de 17 de Novembro – Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- D. Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto – Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

2. OBJECTIVO

O presente documento pretende definir os requisitos e critérios de aceitação, ou recusa do relacionamento com clientes, detalhando as diferentes categorias de risco que lhes podem ser atribuídas.

Pretende-se, através da classificação do perfil de risco de cada cliente, prevenir a utilização abusiva do sistema financeiro, na tentativa de obtenção, dissimulação ou aplicação de fundos, com origem em actividades criminosas ou ilícitas, servindo este

¹ O conceito de “cliente” deverá ser entendido de forma lata, incluindo clientes de relações de negócio, clientes de transacções ocasionais, representantes de clientes e pessoas autorizadas a actuar por conta do cliente.



documento como base orientadora do conjunto de critérios aplicáveis na admissão ou recusa de clientes.

3. CATEGORIA DE CLIENTES E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

O BCI adopta, na identificação e classificação dos clientes, uma abordagem baseada no risco, com o objectivo de gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (BC/FT/FPADM).

Desta forma, encontra-se implementado um sistema dinâmico de classificação de risco em termos de branqueamento de capitais, através da atribuição de um perfil de risco a todos os clientes do BCI.

A atribuição de perfil de risco aos clientes inicia-se no momento do estabelecimento da relação de negócio e a sua classificação é alterada, mediante modificações relacionadas com o padrão operativo do cliente, ou conjunto de clientes consigo relacionados, e outros factores relevantes para essa reclassificação.

3.1 CLIENTES NÃO ACEITES

Não serão aceites como clientes do BCI as pessoas singulares ou colectivas que se enquadrem, ou apresentem indícios de se enquadrar, em alguma das seguintes tipologias:

- Pessoas singulares ou colectivas referenciadas em listas oficiais de sanções, nomeadamente as listas oficiais publicadas para o efeito e estabelecidas através das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, União Europeia ou pelo *Office Foreign Assets Control* (OFAC);
- Pessoas singulares ou colectivas cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a actividades de cariz criminal ou cuja actividade torne inviável ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
- Pessoas singulares ou colectivas que se recusem a apresentar a informação ou documentação legalmente exigida, assumindo-se o princípio de que sempre que

o banco não puder aplicar as medidas de diligência estabelecidas na Lei, não poderá estabelecer a relação de negócio, ou deverá cessá-la;

- Pessoas singulares ou colectivas sobre as quais se disponha de alguma informação da qual se depreenda que possam estar relacionadas com actividades criminosas especialmente aquelas supostamente ligadas ao tráfico de droga, ao terrorismo e ao crime organizado²;
- Pessoas singulares ou colectivas que se recusem a facultar informações ou documentação necessária à identificação dos respectivos beneficiários efectivos³, nos termos do art.º 15.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, conjugado com o art.º 10.º do Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto;
- Bancos ou entidades de fachada⁴;
- Entidades culturais de fachada⁵
- Contas correspondentes de transferência (*Payable Through Accounts*)⁶;
- Contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios⁷;
- Instituições financeiras ou similares não oficialmente autorizadas;
- Casinos ou entidades relacionadas com a exploração de jogos/apostas, não oficialmente autorizados;
- Pessoas colectivas, que não exerçam actividade bancária e que exerçam

² Vide art.º 7.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto – Lei que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

³ Na acepção do Glossário da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, é havido como Beneficiário Efectivo “pessoa singular proprietária última ou que detêm o controlo final de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica. Deve abranger as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo da gestão, directo ou indirecto, igual ou superior a 10% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com normas internacionais.

⁴ Na acepção do Glossário da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, é havido como Banco de Fachada “banco que não dispõe de qualquer presença física no país em que esteja constituído e autorizado, e que não se integra num Grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui presença física.

⁵ Entidades culturais de fachada – são as entidades que exerçam actividades próprias equivalente à de uma entidade cultural, que seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários.

⁶ São contas tituladas pelos correspondentes que, directamente ou através de uma subconta permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros.

⁷ Vide art.º 15.º da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto – Lei que estabelece o Regime Jurídico e as medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

actividade com activos virtuais, que incluam i) Serviços de troca entre activos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais activos virtuais, ii) Serviços de transferência de activos virtuais, iii) Serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas.

- Actividades ligadas ao entretenimento de adultos (*Red Light Business*)⁸.
- Instituições de caridade não regulamentadas (*unregulated charities*).
- Actividades ligadas à produção e comércio de drogas exceptuando as situações relacionadas com fins terapêuticos/medicinais devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

3.2 CLIENTES COM PERFIL DE RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAL ALTO

Para todos os clientes com um perfil de risco de branqueamento de capitais alto, está definido pelo BCI, um conjunto de procedimentos de acompanhamento e de controlo de forma a ser cumprida a obrigação legal de vigilância reforçada e a consequente monitorização de todas as contas onde estes sejam intervenientes.

São automaticamente enquadrados no perfil de risco de branqueamento de capitais alto as seguintes tipologias de clientes:

- Pessoas singulares ou colectivas cuja aplicação de *scoring* assim as classifique, tendo em conta o seu risco em matéria de BC/FT/FPADM;
- Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), cuja aceitação do estabelecimento ou manutenção da relação de negócio obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores (gestor sénior). O mesmo se aplica para membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas com PEPs;
- Titulares de outros cargos políticos ou públicos, para os quais são aplicados os procedimentos descritos na tipologia de clientes PEP;
- Bancos correspondentes, cujo estabelecimento da relação de negócio está sujeito a um processo de notação de risco que visa a avaliação dos riscos inerentes à jurisdição onde estes se encontram sediados, estrutura corporativa, negócio desenvolvido e existência de eventuais referências negativas no âmbito

⁸ Actividades ligadas ao crime de lenocínio (prostituição)

do BC/FT/FPADM. As relações de correspondência bancária com Bancos que exerçam actividades com activos virtuais devem ser objecto de reavaliação.

- Clientes nacionais de um país terceiro que solicitam direitos de residência ou de cidadania em Moçambique em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional;
- Clientes que integrem o segmento de *Private Banking*.

Casuisticamente podem, ainda, ser objecto de classificação no perfil de risco de branqueamento de capitais alto os seguintes clientes:

- Pessoas singulares ou colectivas residentes em países ou jurisdições objecto de sanções, embargos ou outras medidas restritivas;
- Pessoas singulares ou colectivas relacionadas com a actividade de produção ou distribuição de armas e produtos similares;
- Pessoas singulares ou colectivas sediadas em territórios classificados como centros *offshore*;
- Pessoas singulares ou colectivas residentes ou que desenvolvam a sua actividade em zonas de risco geográfico mais elevado, nomeadamente aquelas que não disponham de sistemas eficazes em matéria de PBC/CFT/FPADM, evidenciem maior nível de corrupção ou outras actividades criminosas;
- Pessoas residentes em países considerados pelas listas do *Financial Action Task Force* (FATF) como não cooperantes;
- Pessoas singulares ou colectivas cuja actividade a que se dedicam é incoerente com o conhecimento que delas se tem;
- Pessoas singulares ou colectivas relacionadas com actividades susceptíveis de envolver risco de BC/FT/FPADM como casinos, entidades de apostas, instituições de pagamento, e ainda, casas de câmbio e outras entidades similares, mesmo que devidamente autorizadas;
- Clientes com actividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida pelo cliente;



- Clientes provenientes de países ou territórios de alto risco de acordo com as orientações da *European Banking Authority*, ou do Banco de Moçambique.
- Clientes sobre os quais, de acordo com a análise realizada e atendendo aos factores de risco identificados, se considere relevante a existência de uma diligência reforçada.

4. REVISÃO DA CATEGORIA DE CLIENTE E MANUTENÇÃO DE RELAÇÕES DE NEGÓCIO

Os procedimentos de monitorização a aplicar aos clientes devem estar em conformidade com o perfil de risco que lhes seja atribuído, sendo que o risco associado a um cliente poderá ser agravado face a indícios que o justifiquem ou em sintonia com a legislação e regulamentação em vigor.

A reclassificação do perfil de risco decorre da relação que o cliente estabelece com o BCI, tendo em conta o tipo e frequência de operações realizadas e respectivo risco associado e, ainda, a eventual alteração da situação do cliente no que respeita à sua inclusão ou exclusão das listas internacionais de sancionados ou de PEPs.

No âmbito do exercício do dever específico de diligência reforçada, e além das situações relacionadas com clientes com perfil de risco de branqueamento de capitais alto ou cujos critérios assim o determinem, o BCI procederá aplicar medidas acrescidas de diligência relativamente a situações de risco potencialmente mais elevado, podendo, sempre que entenda, e nas situações que assim o determinem, proceder à recusa do estabelecimento ou à extinção da relação de negócio.

O BCI poderá, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, cessar a relação de negócio quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática de crimes de BC/FT/FPADM e ainda, recusar ou suspender a execução de determinada operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

5. MEDIDAS DE *KNOW YOUR CUSTOMER* (KYC)

O conhecimento do cliente (*know your customer* – *KYC*) é um dos pilares fundamentais na aferição da apetência do cliente para a realização de operações de branqueamento de capitais e na consequente definição do seu perfil de risco.

A adopção de medidas eficazes de *KYC* constitui uma parte essencial da gestão do risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, pelo que, neste âmbito, o BCI:

- Classifica todos os clientes constantes na sua base de dados em função do seu perfil de risco de branqueamento de capitais;
- Ajusta os níveis de vigilância (simplificada ou reforçada) em função do perfil de risco de branqueamento de capitais do cliente;
- Define processos específicos com vista à monitorização de clientes e contas que possam constituir um risco mais alto na óptica do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- Procede à confirmação periódica dos dados dos clientes.

De acordo com a legislação aplicável, o BCI leva a cabo um conjunto de diligências com o objectivo de assegurar a actualidade, exactidão e completude da informação relativa aos clientes, representantes e beneficiários efectivos.

Ao implementar medidas de *KYC* adequadas, o BCI procede à identificação detalhada de cada cliente, ao conhecimento da natureza das actividades económicas por si desenvolvidas e, ainda, às diligências necessárias para o conhecimento efectivo das estruturas de propriedade e controlo das pessoas colectivas.

Previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio e no decurso desta, é obrigatória a prestação de informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e os respectivos meios comprovativos, sendo que, no decurso da relação de negócio, a priorização da actualização da informação deverá ser definida em função do grau de risco associado a cada cliente pelo BCI, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado.



A implementação de políticas e medidas *KYC* assume, assim, a função essencial de identificar, avaliar e monitorizar o risco do cliente em matéria de PBC/CFT/FPADM, permitindo uma avaliação mais eficiente dos riscos e tornando-se numa importante ferramenta para manter a confiança, estabilidade e reputação do BCI.

6. PROCESSO DE REVISÃO

O presente documento, sobre os Princípios de Aceitação e Manutenção de Clientes, deverá ser revisto com uma periodicidade mínima anual e sempre que se verifiquem alterações no contexto em que o BCI desenvolve as suas actividades, nomeadamente quando ocorram alterações legais, regulamentares ou outras consideradas relevantes em matéria de BC/FT/FPADM.

Fevereiro, 2024

Bento Vilanculo

(Compliance Officer)